

Acórdão:	17.810/07/2 ^a	Rito: Ordinário
Impugnação:	40.010120136-84	
Impugnante:	Berdi Comércio de Alimentos Ltda	
Coobrigado:	AGM Consultoria e Sistemas Ltda	
Proc. S. Passivo:	Fernando Antonio Costa Pinto	
PTA/AI:	01.000154448-46	
Inscr. Estadual:	367040525.00-54	
Origem:	DF/ Juiz de Fora	

EMENTA

MERCADORIA – SAÍDA DESACOBERTADA – ARQUIVO ELETRÔNICO E DOCUMENTO EXTRAFISCAL – Comprovadas as saídas de mercadorias tributadas desacobertas de documentação fiscal, apuradas através do confronto dos valores lançados na escrita fiscal e os constantes dos arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da Coobrigada e de documentos apreendidos em empresa cliente da Autuada. Corretas as exigências de ICMS, MR e MI, esta capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75. Lançamento procedente. Decisão Unânime.

RELATÓRIO

A autuação versa sobre saídas de mercadorias desacobertas de documentação fiscal, no período de janeiro/2004 a fevereiro/2006, apuradas através de arquivos eletrônicos apreendidos em 11/05/2006 no estabelecimento da empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda., que prestava serviços de informática para a Autuada. Referida apreensão deu-se amparada por Mandado de Busca e Apreensão expedido pelo Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora. Na data retro mencionada foram apreendidos também no estabelecimento da empresa Mota e Sahyone Ltda. (cliente da Autuada) documentos que confirmam as vendas desacobertas apuradas através dos arquivos apreendidos na empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda. Exigências de ICMS, MR e MI (estatuída no art. 55, inciso II da Lei 6763/75).

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 152/168.

A taxa de expediente é recolhida conforme DAE de fls. 170 dos autos.

O Fisco promove a juntada aos autos da cópia do Mandado de Busca e Apreensão na empresa AGM Consultoria de Sistemas Ltda. (fls. 1.470), bem como

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

anexa “CD” (compact disk) contendo levantamento detalhado das vendas nos formatos “Access” e “Word”.

Concedida vista dos autos aos Sujeitos Passivos (doc. de fls. 1.472 e 1.473), em face da providência supracitada, estes não comparecem aos autos.

O Fisco, em manifestação de fls. 1.474 a 1.482, refuta as alegações da defesa.

A Auditoria Fiscal apresenta Parecer conclusivo às fls. 1.488/1.493, opinando pela procedência do lançamento.

DECISÃO

O parecer da Auditoria será adotado na presente motivação, com pequenas adequações, nos termos a seguir aduzidos.

DA PRELIMINAR

Nulidade do Auto de Infração

Na peça de defesa apresentada, argumenta a Autuada que teve violada a garantia que lhe é dada pela CF/88 (art. 5º, incisos XII e XXXIII), ao ser vinculada aos fatos descritos nas reportagens (fls. 176/180), sendo-lhe atribuídos, por mera presunção, ilícitos tributários, haja vista não ter sido mencionada em mandado algum. Afirma que a não juntada aos autos do Mandado de Busca e Apreensão emitido pelo Poder Público, torna nula a pretensão do Fisco em intentar atribuir-lhe os ilícitos constantes do Auto de Infração. Adverte que a ação fiscal deveria ficar restrita às empresas determinadas nos Mandados de Busca e Apreensão emitidos pelo Poder Judiciário.

Entretanto, razão não lhe assiste, consoante restará demonstrado.

Inicialmente, vale ressaltar que o presente trabalho fiscal teve início com a “Operação Internet” realizada no município de Juiz de Fora em 11/05/2006.

Naquela oportunidade foram realizadas apreensões de equipamentos eletrônicos e documentos nos estabelecimentos da empresa “AGM Consultoria e Sistemas Ltda.” e “Mota e Sahyone Ltda.” (dentre outras empresas). Os Termos de Apreensão e Depósito – TAD nº 024.530 e 024.549 (fls. 144 e 145) e o Auto de Apreensão (fls. 146) relacionam os documentos e equipamentos apreendidos nos citados estabelecimentos.

O trabalho de busca e apreensão nos estabelecimentos supracitados foi amparado pelos Mandados de Busca e Apreensão (fls. 143 e 1.470) expedidos em 11/05/2006 pelo MM. Juiz de Direito da 4ª Vara Criminal da Comarca de Juiz de Fora.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Oportuno repetir que o Fisco acostou aos autos, após protocolo da Impugnação, o Mandado de Busca e Apreensão referente à empresa AGM Consultoria de Sistemas Ltda. (fls. 1.470) e, naquela oportunidade, concedeu-se vista dos autos aos Sujeitos Passivos, porém, estes não se manifestaram.

Contrariamente ao alegado pela Impugnante, a ação fiscal não deveria ficar restrita às empresas determinadas nos Mandados de Busca e Apreensão emitidos pelo Poder Judiciário, haja vista que os arquivos eletrônicos e documentos apreendidos continham informações acerca das vendas efetuadas pela Autuada. Ademais, o vínculo entre a Autuada e as empresas AGM Consultoria e Sistemas Ltda. e Mota e Sahyone Ltda. encontra-se demonstrado através dos seguintes documentos:

1 – Notas Fiscais - Série A, anexadas às fls. 46/49, emitidas pela empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda., concernentes a serviços prestados para a Autuada.

2 – boletos bancários, pedidos de compra e comprovantes de depósitos bancários (fls. 52/142) relativos a aquisições efetuadas pela empresa Mota e Sahyone Ltda. junto à Autuada.

Frisa-se que os documentos relacionados no item 2 acima (apreendidos na empresa Mota e Sahyone Ltda.) ratificam os dados constantes dos arquivos eletrônicos apreendidos na empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda..

Assim sendo, rejeita-se a prefacial argüida.

MÉRITO

Exige-se no presente Auto de Infração ICMS, MR e MI (capitulada no art. 55, inciso II da Lei 6763/75) decorrentes de saídas de mercadorias tributadas desacobertadas de documentação fiscal, no período compreendido entre janeiro/2004 a fevereiro/2006, apuradas através do confronto dos valores das vendas efetuadas pela Autuada constantes de arquivos eletrônicos e documentos extrafiscais apreendidos nas empresas “AGM Consultoria e Sistemas Ltda.” e “Mota e Sahyone Ltda.” com os valores das saídas efetivamente acobertadas por documentos fiscais.

O Relatório I (fls. 13 e 14) demonstra, mensalmente, as importâncias relativas às Vendas Totais, Saídas Acobertadas por Notas Fiscais-U, Saídas Acobertadas por Cupons Fiscais, Saídas Desacobertadas, além do ICMS, MR e MI exigidos.

No cálculo da MI, o Fisco observou as disposições contidas no § 2º do art. 55 da Lei 6763/75, conforme se extrai das informações contidas no Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 13 e 14.

O Levantamento Detalhado das Vendas realizadas no período de 01/01/2004 a 28/02/2006 encontra-se inserido no CD juntado às fls. 09.

A Coobrigada recebeu cópia do citado CD, juntamente com o Auto de Infração e respectivos anexos, consoante se extrai do documento acostado às fls. 151.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

A cópia e autenticação dos arquivos apreendidos deram-se na presença do representante legal da empresa AGM Consultoria e Sistemas Ltda. (AGM), segundo se comprova pelos documentos acostados às fls. 147 e 148 dos autos (“Termo de Cópia e Autenticação de Arquivos Magnéticos” e “Declaração/Recibo”).

O “CD” constante às fls. 09 dos autos contém os arquivos eletrônicos apreendidos no estabelecimento da AGM que alicerçaram o presente Auto de Infração, bem como o levantamento fiscal.

A legalidade das apreensões e o vínculo existente entre a Autuada e as empresas retro mencionadas restaram comprovados quando do exame da preliminar. Desta forma, não pairam dúvidas acerca da fidelidade dos dados utilizados pelo Fisco no vertente trabalho fiscal.

A Impugnante recusa-se a aceitar o Demonstrativo do Crédito Tributário de fls. 13 e 14 em face dos seguintes fatos:

1 – o Levantamento das Saídas Desacobertas (de 01/01/2004 a 28/02/2006) omite o seqüencial de dias que compõe o período levantado, focando tão somente em curto período, dando ênfase ao valor que diz ser mensal e não detalha nem informa com transparência a origem destes dados;

2 – os Auditores Fiscais da Receita Estadual afirmaram que o arquivo utilizado registrava tanto as operações normais (cupom fiscal), quanto aquelas sem documento fiscal, porém no trabalho fiscal esta situação não foi considerada.

Entretanto, tais argumentos não prosperam, conforme será fartamente demonstrado.

Vale esclarecer, inicialmente, que em virtude da enorme quantidade de documentos que certamente seria inserida nos autos (se impressos na totalidade os dados concernentes às vendas realizadas pela Autuada no período de janeiro/2004 a fevereiro/2006, constantes do CD), optou o Fisco por imprimir o Levantamento Detalhado das Vendas, somente por amostragem (fls. 17/42). Importante ressaltar que mencionado levantamento contém 2.234 páginas. Ademais, apenas uma das tabelas do CD (Tabela Movito) compõe-se de 56.653 registros (cada registro corresponde a uma linha).

Contudo, verificando o Fisco, após análise da Impugnação da Autuada, a necessidade de anexar aos autos o Levantamento Detalhado das Vendas em formato “Acess” e “Word”, gerou novos arquivos, os quais constam do CD de fls. 1.471. Em virtude da referida providência concedeu-se vista dos autos aos Sujeitos Passivos. Porém, estes não mais se manifestaram.

Não restam dúvidas que o arquivo eletrônico apreendido continha informações da totalidade das vendas efetuadas pela Autuada, no período objeto da autuação. O Levantamento Detalhado das Vendas (amostragem - fls. 17/43) espelha esta situação. Entretanto, as vendas objeto da autuação são aquelas efetivamente

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

desacobertas de documentação fiscal, segundo se extrai dos arquivos existentes nos “CDs” acostados aos autos.

A título de exemplo, foram impressos pela Auditoria Fiscal, fls. 1494/1500, aleatoriamente, a partir do CD de fls. 1.471, os dados concernentes às vendas realizadas no dia 09/07/2004 constantes dos seguintes arquivos: “Levantamento Fiscal.Microsoft.rtf” e “Levantamento Fiscal.mdb => Tabela => Movito =>Registros 39.218 a 39.265”. Importante atentar para a coluna MOVI_NR_DOCUMENTO da Tabela Movito, a qual contém informações sobre o documento acobertador da operação, quando emitido.

Vê-se, pois, que não prosperam as alegações da Impugnante acerca da interpretação equivocada dos Auditores Fiscais dos dados contidos nos arquivos apreendidos.

Importante ressaltar que os documentos impressos pela Auditoria Fiscal fazem parte dos autos e estão contidos no CD de fls. 1.471, cuja cópia foi encaminhada à Autuada, conforme ofício de fls. 1472 e intimação de fls. 1473.

O levantamento elaborado pela Impugnante às fls. 165 e 166 não se presta a contraditar o levantamento do crédito tributário de fls. 13 e 14, em face das razões retro apresentadas, bem como em função das contradições nele existentes. Nos meses de março, abril, julho, agosto e setembro/2004, janeiro, julho, setembro, outubro, novembro e dezembro/2005 e janeiro/2006 (levantamento de fls. 165 e 166), estranhamente, o montante dos valores dos documentos fiscais emitidos (registrados nas DAPIs) foram superiores ao montante das vendas realizadas.

Relativamente aos fundamentos contidos no Acórdão 16.643/05/2ª (PTA nº 01.000148964-92), referido na peça de defesa, vale acrescentar que naqueles autos restou demonstrado que o Fisco teria inserido no levantamento do crédito tributário valores referentes a pedidos, cujas vendas não se efetivaram. No entanto, no caso em apreço, tal situação não se verifica, haja vista que o Fisco cuidou de examinar a coluna “Movi_ds_Status” (contida na Tabela Movito), a qual informa se houve cancelamento ou não do pedido (0 – Normal e 1- Cancelado). Os documentos impressos pela Auditoria Fiscal, a partir do CD, por amostragem, deixam evidenciado este fato.

Outrossim, a título de exemplo, a Auditoria imprimiu, a partir da Tabela Movito (CD), a movimentação de saídas do dia 04/02/2005, contida nos registros nº 45036 a 45110. Chama-se a atenção para a saída desacoberta de 60 sacas de farinha de trigo SOL S 50 KG (registro 45052), relativa ao PDO24699. Mencionada operação encontra-se ratificada pelos documentos extrafiscais acostados às fls. 51 e 52 dos autos (pedido, boleto e depósito bancário), apreendidos no estabelecimento da cliente da Autuada (Mota e Sahyone Ltda.).

Conclui-se do exposto, que o levantamento elaborado pelo Fisco às fls. 13 e 14 não contém os vícios apontados pela Impugnante.

CONSELHO DE CONTRIBUINTES DO ESTADO DE MINAS GERAIS

Insta destacar que o Fisco ao calcular os valores das multas exigidas (Revalidação e Isolada) obedeceu rigorosamente ao disposto no art. 56, inciso II e art. 55, inciso II, ambos da Lei 6763/75.

Na apuração das operações realizadas pelo Sujeito Passivo, no caso em tela, o Fisco utilizou-se de procedimento tecnicamente idôneo, previsto no art. 194, inciso I, Parte Geral do RICMS/02. Assim sendo, não deve ser levada em consideração a sugestão da Impugnante de que o Fisco promova levantamento quantitativo a partir dos documentos acostados às fls. 184 a 1.466.

Restando caracterizada a infração, legítimas se afiguram as exigências fiscais constantes do Auto de Infração.

A inclusão da Coobrigada no pólo passivo da obrigação tributária deu-se com fulcro no art. 21, inciso XVI da Lei 6763/75, conforme apontado no Relatório do Auto de Infração (fls. 04).

Diante do exposto, ACORDA a 2ª Câmara de Julgamento do CC/MG, em preliminar, à unanimidade, em rejeitar a arguição de nulidade do Auto de Infração. No mérito, também, à unanimidade, em julgar procedente o lançamento. Pela Fazenda Pública Estadual, sustentou oralmente o Dr. Bruno Rodrigues de Faria. Participaram do julgamento, além dos signatários, os Conselheiros Sauro Henrique de Almeida (Revisor) e Edvaldo Ferreira.

Sala das Sessões, 14/12/07.

Luiz Fernando Castro Trópia
Presidente

Mauro Heleno Galvão
Relator